



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000852/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.004 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2024
Recorrente CAFEEIRA LEONEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Uma vez que a escrituração não abarcou as receitas de intermediação de venda de café, verifica-se a omissão de receita operacional da contribuinte, que deve ser submetida à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, presumem-se receitas omitidas. Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferecimento de provas hábeis e idôneas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento decorrente com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para excluir as transferências dos valores de R\$ 16.000,00 (05/10/2007) e R\$ 69.000,00 (15/10/2007) da base de cálculo do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, no valor histórico de R\$ 5.921.662,84.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.124/1.130), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a autuação não procede, eis que conforme documentação junto aos autos todas as operações foram devidamente justificadas, e que mediante a impugnação irá comprovar o alegado;
- b) Que os valores a título de empréstimos tomados de terceiros, relativo aos anos apurados, fls. 04 a 06 do Termo de Constatação Fiscal, estão plenamente justificados pelos documentos anexados, que comprovam que os valores que foram depositados nas contas bancárias referem-se a créditos tomados e pagos tanto nos exercícios apurados, como nos posteriores, inclusive existindo alguns em aberto até a data do protocolo da defesa;
- c) Que os lançamentos considerados não justificados pelo Auditor Fiscal, podem ser verificados a partir da documentação anexa, bem como salientou que o depósito efetuado na Conta ITAÚ S/A. em data de 06/01/2005, no valor de R\$ 70.980,85, sendo um TED da empresa RIO DOCE CAFÉ S/A., está justificada pela anexa Nota Fiscal de nº. 007406, e que justifica-se o lançamento datado de 11/07/2006, no valor de R\$ 55.954,85, sendo um TED da empresa RIO DOCE CAFÉ S/A., conforme justifica a Nota Fiscal avulsa de nº. 320974, e que os valores R\$ 16.000,00 de 05/10/2007 e R\$ 69.000,00 de 15/10/2007, trata-se de transferência eletrônica da conta garantida nº 028632-4 da empresa junto ao Banco Itaú S/A ;
- d) Que a gestão do caixa é responsabilidade da empresa, independentemente do montante envolvido, e não deve presumir-se qualquer irregularidade por parte do fisco, e que além disso, a manutenção de dinheiro em caixa evitaria a incidência do extinto CPMF, que estava em vigor na época;
- e) Que os depósitos cujo efetivo trânsito dos recursos na conta caixa para com o banco foram considerados não comprovados pela Fiscalização, estão relacionados relacionam com a operação de desconto de cheques para clientes com disponibilidade da conta caixa, cujos cheques descontados foram depositados pela empresa em suas contas bancárias;
- f) Por fim, que a Fiscalização se apegou a norma patentemente inconstitucional – art. 15 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 42 da Lei n.º 8981/95 – para limitar a compensação dos prejuízos fiscais, bem como que a compensação superior ao permitido (30%) deverá ser revista em exercícios futuros, verificando, portanto, a chamada postergação do pagamento do tributo para outro período base (posterior), o que impede o lançamento do Imposto de Renda.

Posteriormente, 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, proferiu o Acórdão n.º 09-48.576 (fls. 1.217/1.225) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Uma vez que a escrituração não abarcou as receitas de intermediação de venda de café, verifica-se a omissão de receita operacional da contribuinte, que deve ser submetida à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas créditos em conta bancária de depósito em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Pis. Cofins. CSLL

Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ consignou que deixou de analisar os argumentos atinentes à inconstitucionalidade de norma, por entender que lhe falta de competência material em face do Regimento Interno da RFB.

Na sequência manteve os lançamentos. No caso dos "EMPRÉSTIMOS TOMADOS DE TERCEIROS", questionados pela fiscalização por falta de justificação, a Impugnante forneceu como prova principal cópias simples de notas promissórias. Dessa forma,

entendeu que mesmo que esses documentos fossem considerados como títulos executivos extrajudiciais, o emitente é o Sr. DEJAIR DE PAULA, sócio administrador tanto da contribuinte quanto das outras entidades ligadas que aparecem como detentoras desses títulos.

Com relação à alegação de que os depósitos no Banco Itaú, em datas específicas, estavam respaldados por notas fiscais de venda emitidas à Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora Ltda, entendeu que não há correspondência de valor entre esses depósitos e as notas fiscais mencionadas.

Além disso, a DRJ considerou que não foi demonstrado o trânsito desse numerário em conta representativa de empréstimo, especialmente considerando que os emprestadores são entidades ligadas à contribuinte. Quanto aos empréstimos supostamente contraídos com pessoas físicas, não há evidência documental de contratos registrados que possam ser validados perante terceiros, incluindo a Receita Federal. Dessa forma, a falta de identificação clara dos depósitos e sua origem compromete a defesa quanto à sua origem.

Quanto aos depósitos de R\$ 16.000,00 e R\$ 69.000,00 ocorridos em 05/10/2007 e 15/10/2007, respectivamente, a Impugnante apresentou apenas mais um extrato bancário, sem documentação comprobatória adicional. Em relação ao "RETORNO DE SAQUE NÃO UTILIZADO", agora denominado "DEPÓSITO DO CAIXA", a contribuinte não demonstrou, por meio de documentos adequados, o efetivo trânsito dos recursos da conta Caixa, deixando dúvidas quanto à origem dos depósitos em espécie na conta.

Além disso, entendeu que as identificações nos documentos bancários não estão claras, e o saldo da conta Caixa permaneceu elevado durante o período fiscalizado, com exceção de um mês em que houve saldo credor.

Por fim, arrematou que apesar de todo o discurso formulado pela Impugnante, restou comprovada a hipótese clássica do antecedente da norma dispositiva no tipo previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, de sorte que restou caracterizada a omissão de receitas.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.236/1.240), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço. O responsável solidário não impugnou o lançamento.

Cumpra ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que grande parte das suas razões recursais já foram apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, e cujos fundamentos concordo quase que integralmente.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

2) PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tal questão não encontra supedâneo no âmbito do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, sendo defeso a este colegiado dizê-la por falta de competência material em face do Regimento Interno da RFB.

Para os órgãos do Poder Executivo vale o prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997 (que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, dentre outros), a saber:

Constituição da República:

...

Para que aquelas decisões definitivas do STF, inclusive em julgamentos realizados nos termos dos arts. 543-B e C do CPC, possam ser estendidas aos órgãos julgadores da Receita Federal, é necessária a prévia edição, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de ato que expresse manifestação no mesmo sentido, conforme determina o § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013.

No entanto, a PGFN ainda não se pronunciou sobre a questão, assim como a RFB, de sorte que o alcance das decisões restringe-se aos integrantes dos polos das respectivas ações judiciais. A seu turno, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispôs:

...

Pelo exposto, EM PRELIMINAR, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e procedentes os lançamentos.

3) MÉRITO

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Não merecem reparos os lançamentos. Particularmente aos "EMPRÉSTIMOS TOMADOS DE TERCEIROS", seja de pessoas jurídicas ligadas, seja de sócios da contribuinte, considerados não justificados pela fiscalização, a contribuinte traz como elemento de prova de seu alegado, fundamentalmente, cópias simples de notas promissórias.

Ainda que tais documentos viessem a ser considerados como títulos executivos extrajudiciais, o seu emitente é o Sr. DEJAIR DE PAULA, sócio administrador, tanto da contribuinte, como das demais pessoas jurídicas ligadas que ali figuram como sendo detentoras daqueles títulos.

Concernente à defesa de que os depósitos no Banco Itaú, nos dias 06/01/2005 e em 11/07/2006, estariam acobertados por notas fiscais de venda emitidas por RIO DOCE CAFÉ S/A, é visível a falta de identidade de valor entre tais depósitos e aqueles constantes em tais notas fiscais de venda à Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 1.186 e 1.187).

Da análise dos depósitos defendidos pela contribuinte como sendo empréstimos tomados nos anos de 2005 a 2007, tem-se, tal como observado pelo fisco, que a normalidade nesses casos é de que o aporte seja feito para suprimento/reforço da conta Caixa.

Não obstante, não houve nessa fase processual e na que a antecedeu, comprovação do trânsito daquele numerário, notadamente, em conta representativa do mútuo, haja vista que os emprestadores são pessoas jurídicas ligadas à contribuinte.

Quanto às pessoas físicas, sócias ou não, com as quais a contribuinte também teria contraído empréstimos, não há prova documental da existência dos respectivos contratos com registros públicos, que pudessem ser oponíveis perante terceiros, notadamente, na espécie, em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Enfim, ausentes as cautelas de que os depósitos – que teriam como origem esse ou aquele empréstimo - restassem inequivocamente muito bem identificados, em data e em valor, frustra-se a necessária comprovação daquela origem.

Alia-se a essa realidade, desfavorável à contribuinte, o seguinte fato descrito pelo fisco:

...

Portanto, ainda que pudessem ser superados os óbices acima, a própria natureza daqueles títulos e o fato de a contribuinte ter sido instada reiteradas vezes a tanto na fase procedimental, ela também não apresentou nessa fase processual, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes analisadas, que dessem lastro às operações ali contidas.

Quanto aos depósitos de R\$ 16.000,00 e R\$ 69.000,00 ocorridos em 05/10/2007 e 15/10/2007, respectivamente, lançados a débito no Banco Itaú S/A, conta 07.815- 8, ag 0103, a contribuinte limita-se a trazer apenas mais um extrato bancário, sem a devida prova documental, nos termos do acima dito.

No que tange ao “RETORNO DE SAQUE NÃO UTILIZADO”, fls. 487- 489, 492-494, 498-500, 503, 505, 507, 509 e 510, alterado para “DEPÓSITO DO CAIXA”, fls. 727-732, consolidadas pelo fisco às fls. 703-721 – a contribuinte não comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos o efetivo trânsito dos recursos da conta Caixa, de sorte que restasse claro que ela própria teria feito os depósitos em espécie naquela conta.

Na realidade, as identificações de que trata o TCF remetem-se aos nomes escritos em letra cursiva nos documentos bancários, não identificados.

Por oportuno, o saldo da conta Caixa durante o período fiscalizado sempre se manteve em níveis elevados, cujo patamar deu-se na ordem de centena de milhares, à exceção do mês de março, quando houve saldo credor.

...

Em que pese todo o discurso passivo, restou comprovada a hipótese clássica do antecedente da norma dispositiva no tipo previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, integrante do enquadramento legal, de sorte que o sujeito passivo se sujeitasse ao seu conseqüente, a caracterização de omissão de receitas:

...

Não há dúvidas de que é relativa a presunção legal encerrada naquele tipo, portanto, passível de ser afastada pela impugnante. Não obstante, há ínsito nela também o ônus, de sua responsabilidade, de que haja comprovação da origem dos recursos depositados/creditados naquelas contas correntes, com o gravame de que o seja mediante documentação hábil e idônea.

A seu turno, o fisco demonstrou toda a cautela no sentido de bem caracterizar a presunção legal da omissão de receitas pela via dos depósitos bancários de origem não comprovada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Essa foi a matéria objeto da preliminar, em face da limitação em 30% na compensação de prejuízos fiscais, de que trataram as leis nºs 8.981 e 9.065, ambas de 1995, particularmente, quanto aos seus artigos 42 e 15, respectivamente. Portanto, não há que ser tratada novamente no mérito.

No entanto, a contribuinte reporta-se a ementa de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujo entendimento foi no sentido de demonstrar que o caso ali analisado foi de mera postergação do pagamento do imposto. Nesse sentido, estaria a seu favor o entendimento sedimentado na seguinte súmula vinculante do Carf:

...

Mesmo que essa manifestação de vontade da contribuinte seja recepcionada como impugnação, ela não se desincumbiu do ônus de mencionar os motivos de fato e de direito, nos quais ela estaria fundamentada, principalmente, as provas que possuísse, nos termos da última parte do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972.

Enfim, no Lalur de fls. 540 e 541 está evidenciado que em 2007 a contribuinte apurou lucro real de R\$ 189.942,00, integralmente compensado com prejuízos acumulados em

períodos anteriores, enquanto, pela legislação de regência, deveria tê-lo feito somente na importância de R\$ 56.982,60, correspondente ao lucro líquido ajustado do período.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS (Pis – Cofins – CSLL)

Considerada a legislação tributária, bem como o caráter reflexivo de suas exigências, há que se aplicar a eles o mesmo juízo feito no enfrentamento da impugnação ao lançamento do IRPJ.

Pelo exposto, no MÉRITO, conduzo meu voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas, descoladas da realidade incontestável das provas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento da sua genérica impugnação.

Quanto as alegações que direta ou indiretamente questionam a constitucionalidade e/ou legalidade do procedimento, aplicável a Súmula CARF n. 2.

No mérito, como já ressaltado, a Recorrente permanece sem comprovar a origem dos depósitos ou elidir a omissão de receitas apurada.

Quanto aos supostos empréstimos, necessário ressaltar que, além de terem sido supostamente realizados em sua grande maioria por pessoas ligadas, a Recorrente não logrou êxito em comprovar de fato a origem dos depósitos. Veja que, já sem sede de impugnação, surgiram provas antes não apresentadas, as notas promissórias anexadas. Entretanto, os referidos documentos isoladamente nada provam, não há em nenhum caso um único contrato, uma tratativa de empréstimo, comprovação de pagamento, aceite ou assinatura do suposto credor ou, ainda, nenhum elemento que comprove a contemporaneidade dos documentos.

Quanto à alegação de que os depósitos de R\$ 70.980,85 em 06/01/2005 e o de R\$ 55.954,85 de 11/07/2006 estariam acobertados pelas notas fiscais 7406 e 320974, como muito bem enfrentado pela DRJ, a alegação é infundada vez que tanto os valores quanto as datas de emissão dos respectivos documentos não são coincidentes com os depósitos que busca comprovar.

Ainda com relação aos depósitos, que não estão sendo tributados os depósitos bancários em si, mas a renda que eles representam, e que os depósitos são, na verdade, apenas a forma pela qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos recursos utilizados, conforme determinação do art. 42 da Lei n.º 9430/96, e que caberia ao Recorrente juntar provas de que a presunção de omissão de receitas não se verificaria na realidade, o que não foi feito.

Ante as intimações fiscais, cumpriria ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, com vistas a elidir a presunção de omissão de receitas. Assim correto o enquadramento legal da omissão de receitas no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que resta evidenciado que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores integrados às suas

contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação.

O fato de a autoridade fiscal ter acatado parte da documentação apresentada não elide o contribuinte do seu ônus de comprovar as demais operações.

As afirmações feitas pela autoridade fiscal a respeito da ausência de uma boa técnica contábil, bem como ponderações sobre o saldo do caixa da empresa são apenas elementos adicionais que demonstram a incoerência dos argumentos do contribuinte face à realidade fática.

No final das contas caberia ao Recorrente comprovar através de documentos idôneos a origem dos recursos, o que não fez.

Quanto as alegações relativas à trava de aproveitamento de prejuízos fiscais, além de tal argumento também esbarrar na Súmula CARF n. 02, cumpre ressaltar que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade da referida trava no âmbito do RE 591.340

Entretanto, quanto a comprovação das transferências dos valores de R\$ 16.000,00 (05/10/2007) e R\$ 69.000,00 (15/10/2007) entendo assistir razão a Recorrente.

Conforme demonstrativo do detalhamento do crédito é possível verificar que os dois lançamentos se referem a transferências eletrônicas recebidas de uma conta de número 28632-4, senão vejamos:

3 JUIZ DE FORA DRJ

Fl. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional 6ª Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG
Seção de Fiscalização - SAFIS



			280.796,55	
30/07/2007	103	CEI 999521 DEP CHQ	17.300,00	C Não apresentou justificativa
16/08/2007	103	CEI 999524 DEP CHQ	15.690,00	C Não apresentou justificativa
11/09/2007	103	DEPOSITO DINHEIRO	30.000,00	C Não apresentou justificativa
05/10/2007	125	AG. TEF 0103.28632-4	16.000,00	C Não apresentou justificativa
15/10/2007	125	AG. TEF 0103.28632-4	69.000,00	C Não apresentou justificativa
16/10/2007	103	AG. TEF 0103.08863-9	16.000,00	C Não apresentou justificativa
30/10/2007	103	AG. TEF 0103.29669-5/500	19.550,00	C Não apresentou justificativa
			183.540,00	

Por sua vez, o Recorrente trouxe aos autos extrato consolidado de sua conta corrente no Itaú comprovando que esta foi a origem dos recursos. Por sua vez, as transferências nos exatos valores e nos mesmos dias estão lançadas no referido documento:

CAFEIRA LEONEL LTDA

POSICÃO EM 31.10.2007 EXTRAIO 032 PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO FOLHA 0001/0001 AG. 0103 C/C 28632-4

RESUMO DA CONTA CORRENTE

PERÍODO DE 04.07.2007 A 31.10.2007

SALDO INICIAL 15.000,00

DEPÓSITOS E RECEBIMENTOS 0,00

TOTAL DE CRÉDITOS 0,00

SAQUES EFETUADOS C/C CARTÃO ELETRÔNICO 16.000,00

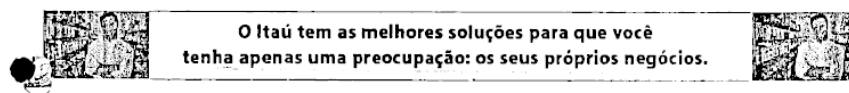
TRANSFERÊNCIAS 69.000,00

TOTAL DE DÉBITOS 85.000,00

SALDO FINAL CONTA CORRENTE 100.000,00

CAFEIRA LEONEL LTDA
BELO HORIZONTE-MG
CAFEIRA LEONEL LTDA
R B 580
EXPOITA
37955-000 ITAMOGI MG REM-C

7200031330165030000044406430161107



CAFEIRA LEONEL LTDA - AGÊNCIA 0103 - CONTA CORRENTE 28632-4

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE	DIA	HISTÓRICO	AG/ORIG	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
	04/07	SALDO INICIAL				15.000,00
	05/10	AG. TEF 0103 07815 0	0125		16.000,00	31.000,00
	15/10	AG. TEF 0103 07815 0	0125		69.000,00	100.000,00
		SALDO FINAL CONTA CORRENTE				100.000,00

Isso para mim é suficiente como comprovação, razão pela qual dou provimento ao Recurso nesse ponto.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para excluir as transferências dos valores de R\$ 16.000,00 (05/10/2007) e R\$ 69.000,00 (15/10/2007) da base do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva